

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 2025.02.11.01

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ASGARD LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA & COMÉRCIO LTDA

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada em face da impropriedade identificada na certidão profissional submetida, uma vez que foi inviável realizar a validação do documento junto ao conselho competente.

Inconformada com o resultado proferido nos autos, a licitante questiona a decisão, argumentando que a certidão em questão encontrava-se válida até 31 de março de 2025, que a mesma não seria exigível e que a validação pode ter sido infrutífera em razão de problemas meramente técnicos do sítio eletrônico do conselho.

Apresenta uma construção narrativa que sugere, de modo infundado e, por vezes, irônico, uma atuação indevida desta agente de contratação.

Em sede de contrarrazões, a empresa RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA –EPP destaca que a recorrente declarou concordar com todos os termos do instrumento convocatório, que descumpriu a exigência editalícia ao apresentar certidão inválida e que deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, passamos a cuidar da matéria posta em debate.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao **art. 5º da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

- Apesar da extensa exposição tecida pelo recorrente, o cerne da discussão é uma questão bem objetiva: **a licitante não apresentou documento válido do conselho profissional competente para demonstrar a devida aptidão do cirurgião dentista para legal e regular exercício as atividades inerentes, descumprindo, assim, o item 9.1.4.4, alínea “d”, do edital de convocação, sendo justa e adequada sua inabilitação nos autos.**

Nesse sentido, interessa destacar que a recorrente intenta caracterizar como não exigível o mesmo documento que anexou aos autos para sua habilitação. O fato, na verdade, deixa em evidência que a declaração de ciência sobre os termos editalícios realizada pela recorrente não foi meramente formal, mas efetiva, e que neste momento intenta estabelecer interpretação diversa sobre documento necessário com o único propósito de satisfazer o intento de ser declarada habilitada nestes autos.

- Interessa verificar os termos do item correspondente do instrumento convocatório:

D) Registro do profissional responsável técnico da empresa licitante no Conselho Regional de Odontologia – CRO, através da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física, devidamente atualizada.

A certidão de prova utilizada pela recorrente foi a de “Regularidade para INSS CRO/CE N. 01200/2025”, que, no entanto, não teve sua autenticidade verificável pelo sítio eletrônico oficial do conselho profissional em questão.

É importante deixar claro que a validade de um documento não depende apenas de sua vigência (prazo), sendo de praxe a verificação da autenticidade das certidões apresentadas no certame. Inclusive, o próprio documento já apresenta os mecanismos pelos quais isso pode ser atestado, com registro de QR CODE e chave de autenticação, o que é imprescindível para garantir a lisura do certame, mantendo a segurança jurídica no processamento do feito.

A alegação da recorrente de que a inviabilidade de checagem da autenticidade se deveria a falhas técnicas igualmente não procede, como fica evidenciado da resposta à diligência realizada por esta entidade ao Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará (CRO/CE), do qual estacamos o seguinte trecho:

Em resposta à solicitação de V.S^a através de ofício acima epigrafado, esclarecemos inicialmente que o documento ora questionado, que fora apresentado pelo cirurgião-dentista CAIO ALBERTO DE LIMA – CRO/CE nº 10.283 a esse Consórcio durante pregão eletrônico, trata-se de modelo de certidão expedida aos profissionais com o FIM EXCLUSIVO de comprovação de inscrição no CRO/CE junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. **Não sendo, portanto, o documento/certidão adequada para fins de certificação da regularidade de inscrição** e situação financeira junto ao CRO/CE.

Adiante passamos a responder os questionamentos apresentados:

1) **A validade e regularidade da certidão ora questionada restam comprometidas haja vista que sua emissão foi realizada de forma indevida.** Ou seja, na data do dia 07/03/2025 o profissional não estava habilitado a receber a citada certidão. (grifo)

Dessa forma, foi submetido documento inválido, portanto inapto a atender à exigência editalícia, sendo adequada a decisão tomada nestes autos.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos no art. 5º já transcrito nesta peça.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. ¹(grifo)

Assim se constitui para respeito, ainda, ao princípio da isonomia, que possui *status* constitucional, sendo expresso o inciso XXI do art. 37 comando direcionado de forma específica às contratações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento ou conceder privilégios a qualquer participante, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, deixamos consignado que as exigências editalícias se fizeram de forma válida e seguindo as diretrizes legais, sendo declarado pelo recorrente ciência e aceitação ao se submeter à disputa. Deixa-se assentado, ademais, que o processamento do feito se dá por meio de plataforma digital adequada ao rito e à disponibilização das informações e documentos pertinentes, nos momentos cabíveis.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, com a manutenção da decisão combatida, uma vez que o documento apresentado para suprir a exigência editalícia não se fez devidamente válido, não sendo apto à "**certificação da regularidade de inscrição**", nos exatos termos utilizados pelo CRO/CE na resposta à diligência realizada nestes autos.

Aracati - CE, 07 de maio de 2025.

Ediana Lima Nova

Pregoeira